



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Altera o Código Penal Brasileiro para estabelecer a inaplicabilidade de causas de exclusão ou redução de culpabilidade quando o crime for praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, assegurando a proteção integral da criança.

Apresentação: 24/02/2026 10:40:48.157 - Mesa

PL n.669/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 21-A. Nos crimes praticados contra menor de 14 (quatorze) anos, especialmente aqueles previstos nos arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e demais delitos contra a dignidade sexual ou integridade física e psicológica da vítima, não se aplicam:

- I – erro de proibição;
- II – erro de tipo quanto à idade da vítima;
- III – discriminante putativa;
- IV – alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta;
- V – quaisquer circunstâncias que importem em exclusão ou redução de culpabilidade fundadas em suposta boa-fé quanto à licitude da relação ou do comportamento.

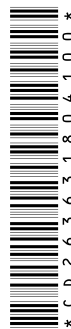
§ 1º A menoridade de 14 (quatorze) anos constitui elemento objetivo de proteção absoluta, sendo irrelevante:

- I – o consentimento da vítima;
- II – a aparência física ou maturidade;
- III – eventual relacionamento afetivo ou alegação de vínculo amoroso;
- IV – a autorização ou ciência de responsáveis.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, é obrigatória a aplicação da pena, vedada a absolvição ou redução com fundamento nas hipóteses descritas nos incisos do caput.

Art. 2º Nos crimes contra menor de 14 (quatorze) anos, a idade da vítima será considerada circunstância de presunção absoluta, não admitindo prova em sentido contrário quanto à percepção do agente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 3 6 3 1 8 0 4 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

A prática forense recente tem demonstrado a utilização de teses como erro de proibição, erro quanto à idade, relacionamento afetivo ou suposto consentimento, com o objetivo de afastar a responsabilização penal em situações que envolvem crianças menores de 14 anos.

Essas construções jurídicas, embora previstas no sistema penal como garantias gerais, tornam-se incompatíveis com a vulnerabilidade absoluta da criança, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais recentemente trouxe à tona casos em que relações entre adultos e crianças foram analisadas sob a ótica de vínculo afetivo ou consentimento, gerando forte preocupação social quanto à relativização da proteção legal.

Tal cenário evidencia o risco de:

- normalização de relações abusivas;
- revitimização da criança;
- insegurança jurídica;
- enfraquecimento da proteção penal.

O ordenamento jurídico já reconhece a presunção absoluta de vulnerabilidade no estupro de vulnerável (art. 217-A). Contudo, a persistência de teses defensivas baseadas em erro ou boa-fé demonstra a necessidade de vedação expressa, garantindo interpretação uniforme e protetiva.

Este projeto reafirma que:

- criança não consente juridicamente;
- não há espaço para erro justificável;
- a proteção da infância prevalece sobre alegações subjetivas do agente.

A proposta harmoniza o Código Penal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança.

Diante da gravidade do tema e da necessidade de segurança jurídica e proteção efetiva, conta-se com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal– PL / MG

